

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO**

- Afastamento e posterior exoneração do juiz que conduziu a instrução do processo com o permanente apontamento de ***parcialidade*** pela Defesa do Paciente perante os Tribunais nacionais e perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU.
- Denegação de novo interrogatório do Paciente por i. Magistrada com designação *provisória* na Vara de origem, com *prejuízo* comprovado ao Paciente por fatos expostos neste *Habeas Corpus*.
- Violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da ***identidade física do juiz criminal***, previsto no art. 399, §2º, do Código de Processo Penal e, ainda, ao art. 8º, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica. Violação dos princípios derivados da ***oralidade*** e ***imediatez***.
- Necessária concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da marcha processual.
- Necessária concessão da ordem para determinar que o Paciente tenha o direito de novo interrogatório a ser conduzido pelo magistrado(a) que irá julgar o processo conforme as regras de preenchimento do cargo estabelecidas em lei.

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 153.72, **ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 390.453 e **KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 396.470, todos com endereço profissional situado à Rua Padre João Manoel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar

HABEAS CORPUS
com pedido liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (“**Paciente**”), brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 070.680.938-68, com domicílio na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, que padece de constrangimento ilegal perpetrado pela MMª. Juíza Federal Gabriela Hardt – aqui, Autoridade Coatora - que, em decisão proferida em 13.11.2018, nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, indeferiu¹ o adequado pleito da Defesa objetivando a designação de novo interrogatório do Paciente², formulado com esteio nos artigos 196 e 399, §2º, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 8º, 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, e em respeito aos princípios constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa*, ambos insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição da República, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

¹ Doc. 1.

² Doc. 2.

- I -

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Em 14 de dezembro de 2016, o Ministério Público Federal, de maneira infundada e descabida, ofereceu denúncia em desfavor do **Paciente**, pela suposta prática, por nove vezes, do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada (artigo 317, *caput* e §1º c/c artigo 321, §2º, todos do Código Penal), pela suposta prática, por 93 vezes (?), do delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei 9613/98) e, pela suposta prática, por uma vez, do delito de branqueamento de capitais (artigo 1º c/c artigo 1º, §4º, da Lei 9613/98)³.

Ao longo da *conturbada* fase de instrução processual, presidida pelo então Juiz Federal Sergio Fernando Moro, foram ouvidas quase uma *centena* de testemunhas, produzido diversos laudos periciais e provas documentais. Foi ele o responsável pela condução dos interrogatórios dos Acusados e, por óbvio, do Paciente. Tais atos processuais ocorreram sem a necessária **imparcialidade**, como apontado em incidentes e recursos perante os Tribunais nacionais e também perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Sucessivamente, foram apresentadas alegações finais escritas do Ministério Público Federal, do Assistente de Acusação e das Defesas, respectivamente.

Por outro lado, sobreveio notícia que corrobora as inúmeras manifestações da Defesa de **parcialidade** na condução do processo: o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro passará a exercer *formalmente* cargo político no

³ Doc. 3.

próximo mandato presidencial e, segundo notícia veiculada pela imprensa⁴, ele apresentou pedido de exoneração da judicatura nesta data (16/11/2018).

Pois bem. Em 05.11.2018 os autos foram conclusos para a MM^a. Juíza Federal Gabriela Hardt — aqui Autoridade Coatora. Sua Excelência não participou de qualquer ato da instrução processual e que *jamais* teve a oportunidade de ouvir pessoalmente do **Paciente** sua versão *sobre os fatos tratados na ação penal em referência*.

Além disso, como será tratado com mais vagar adiante, *sequer é possível saber*, neste momento, o juiz(a) que irá proferir sentença no processo em questão.

Por isso mesmo, em conformidade ao art. 196 do Código de Processo Penal, em respeito aos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da **identidade física do juiz criminal**, previsto no art. 399, §2º, do Código de Processo Penal e, ainda, ao art. 8º, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, esta Defesa requereu a designação de **novos interrogatórios**⁵ do **Paciente**, que tem interesse em levar ao Magistrado(a) que irá sentenciar-lo a sua versão dos fatos, assegurando sua autodefesa.

É que tal medida é a única que garantirá ao **Paciente** o efetivo exercício do **contraditório** e da **ampla defesa**, ambos constitucionalmente garantidos pela Carta Magna.

⁴ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/16/presidente-do-trf-4-assina-exoneracao-de-sergio-moro.ghtml>

⁵ Doc. 2.

No entanto, em 13.11.2018 a MM^a. Juíza Federal Gabriela Hardt, durante designação *provisória* na 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba, houve por bem indeferir⁶ o pleito sob o fundamento de que o princípio da identidade física do juiz não seria absoluto e que caberia à Defesa comprovar eventual prejuízo na prolação da sentença por outro Juiz, algo que, na visão da ilustre Magistrada, não teria ocorrido.

Salta aos olhos a concretude de situação teratológica e de manifesta afronta à Constituição Federal, veiculadora de um *status* de iminente perigo de constrangimento ilegal ao **Paciente**.

De um lado, o interrogatório é o meio pelo qual o **Paciente** poderá expor ao Magistrado(a) que irá julgar o feito sua versão dos fatos que lhe são imputados. De outro, é a oportunidade que tem o mesmo Magistrado(a) de conhecer e indagar pessoalmente aquele que será julgado.

Noutro viés, ainda, o interrogatório representa uma das facetas da *ampla defesa* (a autodefesa), constitucionalmente garantida pela Constituição Federal.

O constrangimento ilegal que em epidérmico exame aflora límpido será, oportunamente, pormenorizado.

Antes, porém, de se adentrar a fundo no constrangimento ilegal que padece o **Paciente**, *mister* tecer, mesmo que brevemente, algumas considerações sobre a pertinência da via aqui eleita. Senão, vejamos.

⁶ Doc. 1.

– II –

DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

“Preocupa-se tanto com o que o habeas corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua essência histórica: um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo”⁷

O *Habeas Corpus*, não obstante encontre sustentação no Código de Processo Penal, é ação constitucional de maior amplitude, que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Com previsão legal no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal⁸, o remédio heroico se consubstancia na mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio jurídico adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer** ameaça de violência ou de supressão (imediate ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, bem como de flagrantes violações ao devido processo legal.

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses de sua pertinência e define as situações fáticas que

⁷ TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.

⁸ CF. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

caracterizam coação ilegal capaz de ensejar a impetração do remédio heroico; dentre elas, a **ausência de justa causa** (art. 647 c.c. art. 648, I, ambos do CPP)⁹.

No caso em apreço, justifica-se o manejo do presente *Habeas Corpus* diante de manifesta ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora, que indeferiu o adequado pleito da Defesa de designação de novo interrogatório do Paciente, ferindo de morte seu direito constitucionalmente garantido à ampla defesa.

É que o Paciente não pode ser tolhido de seu sacro direito de expor sua versão dos fatos ao juiz que irá sentenciá-lo, sob pena de violação aos princípios do *contraditório*, *ampla defesa* e, conseqüentemente, do *devido processo legal*.

Embora os atos aqui descritos não versem sobre violação direta e imediate ao direito à liberdade, há muito se encontra consolidado na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que o *Habeas Corpus* constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”¹⁰.

⁹ CPP. “Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; (...)”

¹⁰ HC 82.354/PR. 1ª Turma. Min. Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE. j. 10/08/2004.

Não por outro motivo, são os valiosos ensinamentos de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCA FERNANDES:

“O Código de Processo Penal de 1941 (art. 647) refere-se à iminência da violência ou coação como requisito para a concessão da ordem em caráter preventivo, mas essa limitação não subsiste no nosso ordenamento, desde a Constituição de 1946, razão pela qual é admissível a tutela antecipada mesmo em situações em que a prisão constitua evento apenas possível a longo prazo – essa característica tem permitido que o habeas corpus seja, entre nós, um remédio extremamente eficaz para o controle da legalidade de todas as fases da persecução criminal.”¹¹

Em harmonia, vale a lição de ALBERTO ZACHARIAS TORON:

“É inegável que a Suprema Corte tinha uma preocupação quase ancestral com a legalidade do devido processo legal, passível de ser corrigida pela via expedita do mandamus, inclusive com a vantagem de se evitar a prescrição. De fato, podendo-se corrigir mais rapidamente uma nulidade, o sistema fica mais funcional. Inadmitido o manejo do writ para tal finalidade, a correção de eventual desvio ou abuso somente pela via recursal ordinária poderá acarretar a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, dada, como regra, a impossibilidade de se refazer o processo pelo decurso do tempo”.¹²

Ainda, cumpre realçar que a jurisprudência do Pretório Excelso converge no sentido de que é cabível *Habeas Corpus* não somente para conjurar ilegalidade, coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção, mas também para arredar vícios insanáveis que, em processo nulo, atingem as liberdades individuais. É o que se lê no voto da lavra do Ministro CARLOS VELLOSO, em paradigmático julgamento sobre o manejo desta espécie:

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 272.

¹² TORON, Alberto Zacharias. Habeas Corpus – controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66.

“Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração de habeas corpus. **Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF.**”¹³

Demonstrados, portanto, o **cabimento** e a **pertinência** da via eleita, bem como o **prejuízo** defensivo quanto à equivocada decisão da Autoridade Coatora que indeferiu o pleito de designação de novo interrogatório do **Paciente** - tendo em vista o afastamento (e agora noticiada exoneração) do Magistrado que presidiu toda a conturbada instrução processual –, passar-se-á a demonstrar, desde logo, a necessária concessão da ordem, tudo para fazer cessar o constrangimento ilegal imposto ao **Paciente**.

– III –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Na esfera procedimental punitiva, a observância dos **direitos** e **garantias** fundamentais é imprescindível para a *legitimidade* da atividade estatal. Uma expressiva garantia fundamental concedida ao Acusado é aquela insculpida no art. 5º, inciso LV, do Texto Constitucional; trata-se da ***ampla defesa***.

A ***ampla defesa*** abrange a **defesa técnica**, que implica a necessidade do Acusado estar sempre amparado, na lide penal, por um Defensor constituído, e a **autodefesa**, realizada pelo Acusado em seu interrogatório, no qual contempla a possibilidade de controverter as acusações feitas, participando pessoalmente da instrução do processo e apresentando sua versão sobre o fato que lhe é imputado.

¹³ HC 83.162. Rel. Min. CARLOS VELLOSO. 2ª Turma. j. 6.09.2003.

A autodefesa, por sua vez, se divide em *direito de presença*, *direito de audiência* e *direito de postular* pessoalmente. Sobressaem, sobre o tema, os valiosos ensinamentos de **GUSTAVO BADARÓ**:

“O **direito de presença** é exercido com o comparecimento em audiências pelo acusado. (...)

O **direito de audiência**, isto é, o direito de ser ouvido pelo juiz, é exercido, por excelência, no interrogatório. (...)

O **direito de postular** está presente na possibilidade de recorrer pessoalmente (CPP, art. 577, *caput*) e de interpor *habeas corpus* (CR, art. 654, *caput*) ou revisão criminal (CPP, art. 623), (...)”¹⁴

Como se sabe, o interrogatório é ato personalíssimo, e consubstancia-se num dos momentos mais importantes do processo, pois é a ocasião em que o Acusado tem a possibilidade de narrar a sua versão dos fatos e fornecer elementos de convicção que possam ser considerado pelo juiz que irá julgá-lo.

De outro bordo, é por meio do interrogatório “*que o juiz toma contato com o réu. Permite que o magistrado conheça mais de perto aquele a quem o Ministério Público ou o querelante atribui a prática de uma infração penal. Por meio dele, o juiz pode melhor avaliar a pretensão penal deduzida em juízo. Permite ainda que o julgador possa melhor sopesar as declarações do interrogando com o restante contexto probatório, extraindo, a final, o seu convencimento mais exato quanto possível do fato atribuído ao réu em sua plenitude*”¹⁵.

Nesse diapasão, a reforma legislativa de 2008 trouxe como inovação o artigo 399, §2º, do diploma processual penal, o qual dispõe que “o

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal – 4. ed. rev. atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, páginas 294 e 295.

¹⁵ MORAES, Voltaire de Lima. *Do Interrogatório do Réu no Processo Penal*. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/530-do-interrogatorio-do-reu-no-processo-penal.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” (princípio da **identidade física do juiz**).

Como salienta **AURY LOPES**:

“O princípio da identidade física do juiz exige, por decorrência lógica, a observância dos subprincípios da oralidade, concentração dos atos e imediatidade. Foi seguindo essa lógica que se procedeu a alteração procedimental para criar condições de máxima eficácia dos subprincípios. É um “encadeamento sistêmico”, como define PORTANOVA, que começa com a necessidade de uma atuação direta e efetiva do juiz em relação à prova oralmente produzida, sem que possa ser mediatizada através de interposta pessoa.

O princípio da identidade física traz vantagens e inconvenientes. O juiz que presidiu a coleta da prova e teve contato direto com as testemunhas, peritos, vítimas e o imputado tem uma visão mais ampla do caso penal submetido a julgamento.”¹⁶

O sistema processual penal brasileiro, portanto, com a reforma legislativa de 2008, passou a exigir que o mesmo juiz que colha a prova profira a sentença, julgando o feito.

Assim, a reforma nos procedimentos comuns, ordinário e sumário, se deu com o objetivo de aglutinação de atos, em uma única audiência, onde a prova é produzida e segue-se para debates e sentença.

É o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§1º: As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

¹⁶ LOPES JR, Aury. Direito processual penal – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, pag. 407.

§2º: Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

A concentração dos atos – indispensável para a *identidade física do juiz* – impõe que a instrução seja realizada em uma única audiência ou, caso não seja possível, em audiências realizadas em um curto período de tempo. É por essa razão que a identidade física do juiz está intimamente ligada aos princípios da *oralidade e imediatividade*.

Falar no princípio da *imediaticidade* é dizer no dever que o Magistrado tem de se aproximar das partes e dos meios de provas por elas produzidos, a fim de extrair, pela sua percepção imediata, a verdade dos fatos alegados. Analogamente, o pensador italiano FRANCESCO CARNELUTTI resume o princípio da imediação: abreviar a distância e, conseqüentemente, aproximar o mais possível o julgador das partes e dos fatos debatidos.¹⁷

Por óbvio, isso exige um **contato direto** do Magistrado com o ato de produção de provas, a partir das quais extrairia seu convencimento, permitindo uma melhor apreciação das declarações das partes e das testemunhas, além da melhor compreensão das circunstâncias que envolvem o fato objeto de julgamento.

A regra, portanto, é que o juiz que presidiu a fase de instrução processual, ou seja, que está vinculado ao conjunto probatório, profira a sentença de mérito. Isso porque, há interesse público no julgamento realizado pelo juiz a quem os fatos, objeto do processo, foram apresentados em audiência.

¹⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Tratatto del processo civil, V.I.* Tradução Livre. Napoli: 1958, p. 151.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Na contramão, a violação a regra da identidade física do juiz gera, como consequência, a nulidade da sentença, nos termos do artigo 566 do diploma processual penal.

De um lado, a vinculação entre julgador e prova é indispensável para que haja consagração ao princípio da identidade física do juiz; de outro, há casos em que o juiz pode estar contaminado, orientado pelos seus prejulgamentos – ou mesmo ofuscado na assunção a Ministérios, porque não? - e sem alheamento suficiente para ponderar a prova colhida e julgar com a necessária imparcialidade.

Nessa linha, a título exemplificativo, a 1ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de Recurso de Apelação recentemente julgado, acolheu preliminar de nulidade por violação ao princípio da identidade física do Juiz, pela sentença ter sido proferida por juiz diverso do que presidiu a instrução processual.¹⁸

Pois bem.

Com o afastamento do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, que presidiu toda a instrução processual do feito – com manifesta parcialidade, como exposto e demonstrado à exaustão em manifestações anteriores -, torna-se imperiosa a realização de novo interrogatório do **Paciente** pelo Magistrado que irá julgar o feito, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal:

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

¹⁸ TJDF, Recurso de Apelação nº 20160310101192APR, 1ª Turma, Relator Romão C. Oliveira.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

É que tal medida é a única que garantirá ao **Paciente** o efetivo exercício do *contraditório* e da *ampla defesa*, ambos constitucionalmente garantidos pela Carta Magna.

Na mesma linha, o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 8º, item 1, prevê que “*toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

Sublinhe-se: em atenção aos princípios constitucionais do *contraditório*, da *ampla defesa* e, conseqüentemente, do *devido processo legal*, é que se impõe a exegese conforme a lei, **e não o contrário**.

A Autoridade Coatora, no despacho cerceador que indeferiu o pleito defensivo, consignou “*que os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram todos gravados em mídia audiovisual e estão à disposição do Juízo, que irá analisa-los oportunamente, antes da prolação da sentença*”.¹⁹

Essa situação, porém, *não afasta* o prejuízo que será imposto ao **Paciente** na hipótese de vir a ser julgado por Magistrado que não participou de qualquer ato da instrução.

É que além de o *contato presencial* com o julgador ser fundamental para o exercício do *contraditório*, como deflui do ordenamento

¹⁹ Doc. 1, pág. 2.

jurídico pátrio, a própria condução do interrogatório anterior não permitiu o exercício da **autodefesa** do **Paciente** na sua *extensão* constitucional.

Outrossim, como já exposto, há muito tempo o **Paciente** e sua Defesa técnica têm apontado diversos fatos que evidenciam a parcialidade do juiz que conduziu toda a instrução do processo. Nesse sentido, por exemplo, esta Defesa precisou intervir, em **quatro ocasiões**, na oportunidade do interrogatório do Paciente, quando indagado pelo Juízo.

Na primeira delas, o Juiz persistiu a perguntar o que já tinha sido respondido pelo Paciente, sendo necessária a intervenção dessa Defesa:

Juiz Federal:- Essa acusação contra o senhor foi formulada no final do ano passado, e também recebida no final do ano passado, desde então não foi possível levantar isso aí?

Defesa:- Excelência, pela ordem, a questão já foi respondida, o ex-presidente já respondeu a vossa excelência que não era ele que cuidava desta questão, então já foi respondida, vossa excelência insiste numa pergunta aparentemente para tentar obter uma mudança do fato real que já foi explicado aqui pelo depoente.²⁰

Em sequência, quando o Juízo relata, equivocadamente, uma alegação inverídica sobre declarações de um Corréu à Receita Federal, esta Defesa precisou intervir:

Juiz Federal:- Que esses honorários estariam, que esses aluguéis estariam sendo compensados...

Defesa:- Excelência, não existe essa afirmação, eu peço que vossa excelência indique onde está essa afirmação, essa afirmação não existe.

Juiz Federal:- Eu posso lhe indicar, doutor.

Defesa:- Podemos verificar nos autos, mas não existe essa indicação do senhor Glauco.

²⁰ Doc. 4, pág. 8.

Juiz Federal:- O senhor Glaucos declarou em depoimento no inquérito e antes à Receita Federal, isso ainda em 2015, que esses aluguéis estavam sendo compensados com honorários com o senhor Roberto Teixeira.

Defesa:- Certo, então, vossa excelência fez uma afirmação então que me dá razão, porque o senhor Glaucos não disse à Receita que não estaria recebendo esses aluguéis, se tem outra afirmação eu peço que vossa excelência indique porque essa para a Receita não fala isso.

Juiz Federal:- É o que ele afirma, que não estava recebendo porque esses aluguéis estavam sendo compensados com os honorários de Roberto Teixeira.

Defesa:- Então ele está dizendo aí que estavam sendo pagos?

Juiz Federal:- Que estava sendo compensado com os honorários de Roberto Teixeira.

Defesa:- Compensação é pagamento, excelência, pela lei é isto. ²¹

Noutra oportunidade, quando aquele Julgador, de maneira totalmente descabida, fez “recomendações” ao Paciente:

Juiz Federal:- Então, senhor ex-presidente, o senhor reclama dessas acusações injustas, mas eu recomendaria ao senhor nesse caso, se foi pago, foram pagos esses aluguéis, que o senhor providenciasse a juntada desses comprovantes ainda ao processo...

Defesa:- Excelência, se não mudou ainda o modelo, cabe a acusação fazer a prova da culpa e não ao acusado fazer a prova da inocência, então essas orientações de vossa excelência, eu agradeço as orientações de vossa excelência, mas eu prefiro o sistema constitucional.

Juiz Federal:- Perfeito. Vale para o doutor também para juntar esses comprovantes, se houverem, ok?

Defesa:- Eu agradeço... ²²

Ou, ainda, quando o Juízo indaga ao Paciente sobre a veracidade de declaração de testemunha, mesmo após ter advertido a Defesa sobre ser inadequado confrontar depoimentos:

Juiz Federal:- Então o senhor acredita que isso que o senhor José Carlos Bumlai declarou não teria ocorrido?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu acredito que tem pessoas que contam fantasias, constroem fantasias e começam a fazer ilações com as fantasias.

²¹ Doc. 4, pág. 9 e 10.

²² Doc. 4, pág. 11.

Defesa:- Excelência, pela ordem, eu me recordo que na última audiência, quando nós ouvimos o senhor Antônio Palocci, vossa excelência chamou a minha atenção de que não era apropriado confrontar depoimentos, então se naquela oportunidade eu não tive essa possibilidade me parece que vossa excelência usar hoje desse critério colide um pouco com a orientação anterior.

Juiz Federal:- Certo, doutor, fica aqui anotado, aqui havia um relato do senhor José Carlos Bumlai, eu queria ouvir o que o senhor ex-presidente teria a dizer a esse respeito, certo? Mas evidentemente também acho que há correção em não se questionar se está falando a verdade ou não está falando a verdade, mas pode ser também um conhecimento imperfeito do seu cliente sobre isso, eu acho que essas questões têm que ser esclarecidas.²³

Parece muito? Não é só.

Ao final do interrogatório, o Magistrado que conduziu o ato indagou ao **Paciente** se gostaria de dizer algo. Antes mesmo de iniciar sua fala, aquele Julgador o interrompeu e faz ponderações nada complacentes.

Juiz Federal:- Certo. O senhor gostaria de dizer alguma coisa ainda ao final, senhor ex-presidente?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu gostaria.

Juiz Federal:- Só, assim, senhor presidente, não é momento de campanha, não é momento de discurso, é para falar sobre o objeto da acusação se for o caso, certo?²⁴

As intervenções do Magistrado ocorreram no início e ao longo das declarações do Paciente, que buscava, naquele ato, exercer sua autodefesa.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Doutor, deixa eu lhe dizer uma coisa, com todo e profundo respeito que eu tenho cada vez que eu sento aqui. Cada vez que eu saio daqui ou cada vez que eu ligo a televisão eu vejo as pessoas fazendo campanha contra mim. Aliás, um conselho, o senhor usa numa frase aqui a palavra “Denegrir” com relação ao advogado da Espanha que fez acusações que o senhor não gostou, politicamente não é correto falar denegrir que o movimento negro do país não gosta...

²³ Doc. 4, pág. 16.

²⁴ Doc. 4, pág. 56

Juiz Federal:- Certo. Senhor ex-presidente, não é para campanha, nem aqui para fazer declarações, o que o senhor quer falar sobre o objeto da denúncia?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu todo dia tenho vinte a trinta minutos de campanha contra mim, difamando meu nome, achincalhando meu nome, sem nenhum respeito, não importa qual seja o tamanho da mentira, não importa. Ontem mesmo, eu não sei se o senhor acompanhou, eu sou motivo de uma outra ação do Ministério Público por uma medida provisória aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, sabe, ou seja, parece que eu sou... parece que tem uma caça às bruxas. Então eu tenho lidado com muita paciência, eu vi o depoimento do Palocci eu não respondi nada, eu não falei nada, muita gente achou que eu ia chegar aqui com muita raiva do Palocci, eu achei que o Palocci está preso há mais de 1 ano, que o Palocci tem o direito de querer ser livre, tem o direito de querer ficar com um pouco do dinheiro que ele ganhou fazendo palestras, ele tem família, tudo isso eu acho, o que não pode é se você não quer assumir a tua responsabilidade pelos fatos ilícitos que você fez, não jogue em cima dos outros. Porque na verdade o Ministério Público, e quando eu falo no Ministério Público, doutora, eu acho que pouca gente respeita a instituição como eu, mas é que o Ministério Público ligado à lava-jato enveredou por um caminho que vocês estão com dificuldade de sair, então o objetivo é tentar encontrar alguém para me criminalizar, esse é o objetivo, em todas as ações que são feitas contra mim, o objetivo. Esse dia eu fiquei sabendo de uma pessoa que foi prestar depoimento na Polícia Federal, de 28 perguntas 26 foram sobre o Lula.

Juiz Federal:- Qual pessoa?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, quando tiver um processo eu venho dizer qual é a pessoa.

Juiz Federal:- Então se não é desse processo não vamos falar dessa questão, certo?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não vou citar não porque eu não sou delator, mas eu só quero dizer, só quero dizer que há uma caça às bruxas, então eu fiquei muito preocupado com a delação do Palocci porque ele poderia ter falado “Eu fiz isso de errado, eu fiz isso”, ele, sabe, espertamente dizia “Não é que eu sou santo” e pau no Lula, “Não é que eu sou santo”, que é um jeito de você conquistar veracidade nas tuas frases, eu fiquei com pena disso. E eu quero dizer ao Ministério Público que eu vou enfrentar todas as ações que vocês fizeram com o mesmo respeito, protestando sempre, criticando sempre, dizendo que é ilegítimo o que vocês estão fazendo, que as denúncias não procedem, sabe, que quase todas as denúncias foram motivos da imprensa aprisionar vocês, a imprensa aprisionar o grupo da lava-jato, e eu acho que vocês estão reféns de uma coisa grave para o Poder Judiciário brasileiro, nós estamos vendo o que está acontecendo com o Janot, estamos vendo...²⁵

²⁵ Doc.4, pág. 56 e 57.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Logo após, lamentavelmente, o Magistrado ameaça caçar a palavra do **Paciente** em um ato estritamente de defesa, que é o interrogatório do Acusado.

Juiz Federal:- Certo, senhor ex-presidente, se for para fazer discurso eu vou caçar a palavra.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Doutor, eu prestei depoimento para esse procurador, eu prestei depoimento, três depoimentos...

Juiz Federal:- É, mais assim, esse é um processo aqui, envolve essa acusação específica, não tem nada a ver com Brasília, não tem nada a ver lá com o doutor Janot, não tem nada ver com a imprensa, então, assim, tem alguma consideração específica sobre isso?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Tem, tem, doutor, eu vou dizer.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Excelência, foi feita referência inclusive a reportagens jornalísticas aqui, então me parece apropriado. ²⁶

Não bastasse todo esse cenário, o próprio Paciente externou respeitosamente ao Magistrado receio de não receber dele um julgamento imparcial – temor, aliás, completamente justificável diante do *histórico* acima apresentado. Sucedeu que apesar de o Juiz haver inicialmente *negado* sua parcialidade em relação ao Paciente, **acabou por demonstrar**, por meio das palavras, exatamente o contrário. Pela relevância, pede-se vênica para transcrever mais o trecho abaixo, também relativo à parte final do interrogatório:

Luiz Inácio Lula da Silva:- Doutor, é o seguinte, doutor... Doutor, eu sei que o senhor deve estar cansado, deve ter outras audiências, mas eu não posso deixar de dizer que esses processos contra mim fizeram com que vocês virassem refém da imprensa brasileira. E vou terminar fazendo uma pergunta para o senhor, doutor, eu vou chegar em casa amanhã e vou almoçar com oito netos e uma bisneta de seis meses, eu posso olhar na cara dos meus filhos e dizer que eu vim à Curitiba prestar depoimento a um juiz imparcial?

Juiz Federal:- Bem, primeiro não cabe ao senhor fazer esse tipo de pergunta para mim, mas de todo modo, sim.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Porque não foi o procedimento na outra ação, doutor.

Juiz Federal:- Eu não vou discutir a outra ação com o senhor, senhor ex-presidente, se nós fôssemos discutir aqui, a minha convicção foi que o

²⁶ Doc. 4, pág. 57.

senhor é culpado, não vou discutir aquele processo aqui, o senhor está discutindo lá no tribunal, apresente suas razões no tribunal, certo? Se nós fôssemos discutir aqui não seria bom para o senhor.²⁷

Tal situação, é consabido, afronta normas constitucionais e leis de menor hierarquia, bem como Tratados Internacionais. Lembra CARNELUTTI, com singular virtude, que “*quando se diz que as partes estão perante um juiz para serem julgadas, já se subentende que o juiz não é uma delas*”²⁸.

De qualquer forma, o que se pretende aqui, Eminentes Desembargadores, é demonstrar que um novo interrogatório do **Paciente não causará danos a nenhuma das partes**, tampouco ao bom andamento da marcha processual e, de outro lado, consagraria o seu direito a **autodefesa**, além de possibilitar ao **Paciente** relatar sua versão dos fatos ao Magistrado que irá julgá-lo, dando oportunidade, inclusive, a questionamentos que eventualmente se mostrem pertinentes.

Frisa-se: o que se discute é a possibilidade de exercer a **ampla defesa** em sua extensão constitucional mediante a oportunidade de o **Paciente** ser novamente interrogado pelo juiz que irá julgar o feito diante do afastamento — e noticiada *exoneração* — do juiz titular da Vara, o qual conduziu e concluiu toda a instrução do processo.

Segundo as precisas palavras de ALBERTO SILVA FRANCO, “*a missão do juiz criminal em um Estado Democrático de Direito é aplicar o sistema de garantias constitucionalmente positivado*”.²⁹ E não se pode colocar

²⁷ Doc. 4, pág. 57 e 58.

²⁸ CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Ed. Servanda, 2016. p. 47.

²⁹ FRANCO, Alberto Silva. **O compromisso do juiz criminal no Estado Democrático. Justiça e democracia**. Revista da Associação dos Juizes para a Democracia, vol. 3, 1197, p.269.

em dúvida que julgar alguém, máxime na área *criminal*, sem sequer lhe dar a oportunidade de um prévio contato pessoal para ouvir sua autodefesa é **incompatível** com as garantias previstas no Texto Fundamental.

Não se desconhece que “*Conforme jurisprudência consolidada, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, podendo ser mitigado em situações de afastamento legal do magistrado e desde que não implique prejuízo às partes*” (STJ, Resp 1476019/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJE 15/12/2018).

Mas o caso concreto, é inegável, contempla uma série de *peculiaridades* que evidenciam o **prejuízo** de um julgamento vir a ser realizado por juiz(a) que irá substituir o Dr. Sérgio Fernando Moro após sua exoneração do cargo *aproveitando* os atos de instrução que foram por ele realizados. É o que se verifica dos seguintes fatos, dentre outros:

(a) a parcialidade do Dr. Sérgio Fernando Moro na condução dos processos contra o **Paciente** é de *longa data* questionada pela sua Defesa técnica perante os Tribunais Nacionais e perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU;

(b) o Comitê de Direitos Humanos da ONU já proferiu decisões em comunicado individual realizado pelo **Paciente** em 2016 perante aquela Corte Internacional, sendo certo que em medida liminar deferida em 17/08/2018 faz referência à necessidade de “processo justo”;³⁰

³⁰ Doc. 5.

(c) a prática de atos processuais em processos envolvendo o **Paciente** durante o curso das eleições presidenciais quando há notícia³¹ de que o Dr. Sérgio Fernando Moro manteve contato com a alta cúpula da campanha do Presidente eleito — opositor do **Paciente**;

(d) formalização do ingresso na política pelo Dr. Sérgio Fernando Moro, para assessorar o Presidente eleito que, por seu turno, além de opositor político do **Paciente**, manifestou o desejo de que este último venha a “*apodrecer na cadeia*”³²;

(e) antes mesmo de pedir exoneração da judicatura o Dr. Sérgio Fernando Moro concedeu entrevista à revista *IstoÉ*³³ em seu gabinete da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para fazer novas acusações *levianas* ao **Paciente** — deixando claro, mais uma vez, que sempre foi um *inimigo* do **Paciente**.

É possível *aproveitar* a instrução e o interrogatório conduzido por um juiz que sempre se portou como *inimigo* do acusado? Que antes de se exonerar da judicatura para assumir relevante cargo em um governo de oposição do Paciente — que deseja vê-lo “apodrecer na cadeia” — vai à imprensa para desferir tamanhas diatribes ao acusado?

³¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>

³² Bolsonaro afirma que Lula e Haddad apodrecerão na cadeia. In: <https://www.valor.com.br/politica/5939477/bolsonaro-afirma-que-lula-e-haddad-apodrecer-na-cadeia> (acesso em 31.10.2018).

³³ Doc. 7 - A reportagem é assim intitulada: “Moro: Lula é mentor do esquema criminoso da Petrobras. O triplex é a ponta do iceberg”.

Não se pode deixar de registrar, adicionalmente, que há *precedentes* recentes do Juízo da 13^a. Vara Federal de Curitiba deferindo pedidos de reinterrogatório — mesmo sem a mudança do magistrado que preside o feito, como ocorreu no caso aqui tratado. Estranhamente — *ou não* — esses precedentes dizem respeito a réus aderiram ao espectro acusatório, como divulgado pela imprensa³⁴.

É preciso dar-se àqueles que querem se defender e ver reconhecida sua inocência, como é o caso do **Paciente**, a oportunidade da ampla defesa na extensão constitucional.

Há, por fim, uma derradeira e não menos relevante situação que confirma a necessidade de deferimento do *writ*.

De acordo com a Portaria nº 587³⁵, de 06 de junho de 2018, editada pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DD. Corregedor Regional da Justiça Federal da 4^a Região, a MM^a Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt foi designada para “*sem prejuízo da sua jurisdição, no período de 08 de junho de 2018 a 07 de dezembro de 2018, processar e julgar os processos distribuídos ao Juízo Federal da 13^a Vara Federal de Curitiba, com exceção daqueles relacionados à denominada Operação Lava Jato*” (destacou-se).

Essa Portaria foi antecedida por outras — v.g. as Portarias 530 e 787 de 2016³⁶ — com o mesmo conteúdo, que *afastaram* da jurisdição da Dra. Gabriela Hardt os processos relacionados à “Operação Lava Jato”.

³⁴ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/moro-aceita-fazer-novo-interrogatorio-de-duque-em-acao-que-envolve-palocci.ghhtml>

³⁵ Doc. 6.

³⁶ Doc. 6.

Por ocasião do pedido de férias formulado pelo d. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, a MM^a Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt assumiu a jurisdição da 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba também para os processos relacionados à “Operação Lava Jato”. **Mas apenas no período compreendido entre 05 e 11 de novembro de 2018**, conforme a Portaria n^o 1.151, de 06 de novembro de 2018, editada pela Dra. Eliana Paggiarin Marinho, DD. Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional do TRF4³⁷.

Outrossim, entre 19/11/2018 e 21/11/2018 a substituição, com titularidade plena, será da MM^a Juíza Federal Carolina Moura Lebbos.

Veja-se:

Juiz(a) Afastado(a)	Juiz(a) Designado(a)	Período de Substituição	P.J.**	T.P.**
402304 - SERGIO FERNANDO MORO PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba 05/11/2018 - 21/11/2018 2012/2013 2 GN: S AF: S Tipo: Marcação	402634 - GABRIELA HARDT PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba	05/11/2018 a 18/11/2018	Não	Sim
402304 - SERGIO FERNANDO MORO PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba 05/11/2018 - 21/11/2018 2012/2013 2 GN: S AF: S Tipo: Marcação	402653 - CAROLINA MOURA LEBBOS PRCTB12 - 12ª Vara Federal de Curitiba	19/11/2018 a 21/11/2018	Não	Sim

Despacho: DEFIRO.

38

Não bastasse, diante da notícia da exoneração do Dr. Sérgio Fernando Moro da judicatura, haverá concurso para o preenchimento do cargo de juiz da 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba segundo as regras preestabelecidas.

³⁷ No mesmo ato foi alterada a Portaria n^o 1.034 que havia concedido férias à MM^a Juíza Federal Gabriela Hardt.

³⁸ Doc. 6.

Vale dizer, a instrução do feito foi conduzida sem *imparcialidade* por juiz agora exonerado e o **Paciente** está impedido, pela decisão impugnada nestes autos, de realizar sua *autodefesa* perante o juiz(a) que irá sentenciar o feito — o qual *sequer é possível identificar neste momento* segundo as designações em vigência e segundo as regras para o provimento do cargo de juiz da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, vale dizer, segundo a garantia do *juiz natural*.

Essa situação agrava o constrangimento ilegal imposto ao **Paciente**.

– IV –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar pode se mostrar inerente à proteção do direito tutelado pelo *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar, em caráter de urgência, os direitos, liberdades e garantias individuais cuja tutela se persegue.

Concorrem na espécie tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni iuris*, a permitirem e aconselharem a concessão da medida liminar postulada.

O *fumus boni iuris* se evidencia pelo direito do Paciente em exercer a *ampla defesa*, na sua extensão constitucional, e a **autodefesa**, coroada no ato do interrogatório. É direito do Paciente expor sua versão dos fatos ao Magistrado que irá julgá-lo. Assim, o indeferimento do pedido de novo

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

interrogatório do Paciente, constitui prejuízo (constrangimento ilegal) indevidamente suportado pelo **Paciente**, que vê negado seu direito ao *contraditório e ampla defesa* (art. 5º, LV da Carta Magna), de forma que somente o *writ* pode afastar tal coação indevida.

De outro lado, o *periculum in mora* se mostra evidente tendo em vista que os autos o processo poderá julgar julgado por juiz(a) que não presidiu instrução processual.

Necessário e esperado, portanto, o deferimento da medida liminar para suspender a ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, até o julgamento final do mérito do presente *writ*.

– V –

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (a) A concessão de medida liminar para determinar a suspensão da prática de qualquer ato processual nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, até o julgamento final do mérito do presente *writ*;
- (b) Sejam colhidas as informações da Autoridade Coatora e ouvido o Ministério Público Federal;
- (c) No mérito, o conhecimento e concessão da ordem de *Habeas Corpus*, reconhecendo-se o direito do **Paciente** à ampla defesa em

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

sua extensão constitucional, e de levar sua versão dos fatos que lhe são – injustamente, aliás – imputados ao Magistrado(a) que irá sentenciá-lo, de acordo com a garantia do juiz natural, por meio de novo interrogatório;

(d) Na hipótese de o presente *writ* ser julgado *após* a prolação de sentença nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, requer-se seja declarada a nulidade do *decisum* para que outra seja proferida *após* dar ao **Paciente** a oportunidade de novo interrogatório pelo juiz(a) competente, como requerido naqueles autos;

(e) Por fim, requer seja realizada intimação prévia – exclusivamente em nome do impetrante Cristiano Zanin Martins, OAB/SP nº 172.730 – em, no mínimo, 48 horas da data do julgamento desse *writ*, para que esta Defesa tenha a possibilidade de se deslocar até este Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, se necessário, realizar sustentação oral no feito.

Termos em que,
Pedem deferimento,
De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 16 de novembro de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990